LEI Nº 66 de 19 de 6/1961

Fixa a contribuição dos proprietários de Imóveis pelo serviço de calçamento e dá outras providências.

OSWALDO PIO ANDRIGHETTO, Prefeito Municipal de Santo Augusto,

Faço saber que o Poder Legislativo deste Município decretou, eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Os proprietários de Imóveis situados no perímetro urbano e suburbano da cidade e sedes distritais ficam sujeitos ao pagamento da contribuição pelo serviço de calçamento na forma da presente Lei:

Parágrafo único - Entende-se por serviço de calçamento a pavimentação das calçadas ou passeios, a colocação de cordões ou meio fios, sarjetas, a pavimentação do "leito das ruas" e mais todos os trabalhos preparatórios complementares habituais (levantamento topográfico, projeto, execução de serviços de terraplanagem, etc.) inclusive serviços de administração quando contratados.

Art. 2° - A contribuição a que se refere o artigo anterior, só será exigida dos proprietários de imóveis localizados nos trechos da via pública diretamente beneficiados com a execução daquelas obras e será calculada da seguinte forma:

a) A totalidade das despesas correspondentes à pavimentação e demais serviços complementares quando se tratar das calçadas ou passeios e colocação de cordões ou meio fios.

b) Duas terças partes da despesa total, nos serviços correspondentes à pavimentação do leito das ruas.

Art. 3° - A contribuição dos proprietários será proporcional à extensão linear das testadas das testadas das respectivas propriedades.

Art. 4° - Caberá à Prefeitura Municipal arcar com as despesas correspondentes à pavimentação do terço central do leito das ruas.

§ 1° - No caso de avenidas com canteiro central a Prefeitura Municipal arcará além das despesas da pavimentação do terço central mais com as decorrentes da colocação de cordões para configurar os referidos canteiros.

Art. 5° - Nas propriedades de esquina os proprietários arcarão além das despesas proporcionais a extensão linear das testadas, mais com as decorrentes da pavimentação do leito da rua da figura geométrica formada pelo prolongamento dos alinhamentos das testadas com as linhas que configuram o terço médio de responsabilidade da Prefeitura Municipal.

Art. 6° - Nas propriedades de esquina cada uma das extensões lineares das frentes constituirá para efeito de cálculo individualmente uma testada

Art. 7° - A Prefeitura poderá permitir que as calçadas sejam pavimentadas pelos proprietários, especificando em cada caso o tipo de calçamento que mais convenha ao interesse público.

Art. 8° - Para o cálculo das responsabilidades a Prefeitura será considerada como qualquer proprietário, em testadas fronteiriças às áreas de sua propriedade ou responsabilidade.

Art. 9° - Não será dividida a contribuição nos casos de restauração ou reparação do calçamento existente; porém será devida nos carros de recobrimento geral ou substituição por outro do mesmo tipo ou de tipo superior, se calçamento antigo tiverem decorrido dez anos.

Art. 10 - A Administração Municipal orientará os serviços de calçamento da cidade vilas de acordo com as exigências do desenvolvimento e a necessidade de embelezamento.

Art. 11 - Sempre que possível a Prefeitura planejará o desenvolvimento dos serviços de calçamento por etapas previamente estabelecidas e de extensão tal a poder serem executadas em prazo inferior a um (1) ano.

Art. 12 - Para cada etapa deverá ser prefixado o critério de arrecadação das contribuições, que melhor atenda aos mútuos interesses dos proprietários e da administração.

Art. 13 - No início de cada etapa a Prefeitura fará o orçamento definitivo do custo total da obra e fixará a responsabilidade de cada proprietário, publicando em edital a lista dos contribuintes, com a especificação do débito total e o valor e o número das prestações mensais, iniciando-se a cobrança à boca do cofre trinta (30) - dias após a publicação do edital referido.

Art. 14 - Independente do edital a que alude o artigo anterior, os contribuintes serão também notificados do lançamento mediante aviso direto, lhes sendo concedido o prazo de (20) vinte dias para reclamarem contra qualquer eventual irregularidade ou inexatidão que for verificada.

Art. 15 - O lançamento será feito em livro especial em que se consignará a totalidade da quota devida pelo contribuinte, o quantitativo de cada prestação e os pagamentos que forem realizados.

Art. 16 - Salvo casos especiais, a arrecadação das contribuições, será feita em prestações mensais, não inferiores a (6).

Art. 17 - As prestações não pagas no devido prazo estarão sujeitas ao acréscimo de 10% ao ano e mais a multa de 10% no caso de cobrança amigável e de 20% no caso de cobrança judicial.

Art. 18 - Fica ao critério da Administração a escolha do tipo da pavimentação a ser empregada nas diversas zonas, assim também como a orientação do andamento dos serviços.

Art. 19 - Havendo condomínio, a taxa será lançada em nome dos condomínios, que serão pela mesma responsáveis na proporção dos respectivos quinhões.

Art. 20 - Em caso de alienação do imóvel a dívida correspondente às prestações é transferida para o seu adquirente.

Parágrafo único - No caso de parcelamento do imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado ser desdobrado em tantos, quantos forem os imóveis em que, efetivamente, se subdividir o primeiro.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos de de 1961.

Oswaldo Pio Andrighetto
Prefeito

Registre-se e Publique-se

Cláudio Dier
Secretário